Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 531/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15706/2013
PROTOCOLO	**:** 1426579
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 8.227/2006
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
JURISDICIONADO	**:** JOÃO CRISÓSTOMO MAUAD CAVALLÉRO
CARGO	**:** DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	**:** INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO
VALOR	**:** R$ 200.491,20
RELATOR (A)	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO
É regular a prestação de contas de convênio que, embora os documentos tenham sido encaminhados intempestivamente, apresentaram-se em consonância com as exigências contidas nas leis federais e os recursos comprovadamente foram aplicados no objeto conveniado. Recomenda-se ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO, e o Instituto Mirim de Campo Grande, constando como ordenador de despesa o Sr. João Crisóstomo Mauad Cavalléro, Diretor-Presidente.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 8.227/2006, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO, e o Instituto Mirim de Campo Grande, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. João Crisóstomo Mauad Cavalléro, diretor presidente à época.

O convênio fundamentou-se na Lei Federal n. 8.666/93, no Decreto Estadual n. 11.261/2003, na Resolução Conjunta SEGES/SERC n. 2/2003, e nas condições estipuladas nas cláusulas do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o repasse de recurso financeiro destinado aos mirins que prestarão serviços em diversas atividades e setores, no valor de R$ 200.491,20 (duzentos mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), com prazo de vigência de 18 meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-18143/2013, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-8096/2014, opinou pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que, embora os documentos tenham sido enviados intempestivamente a este Colendo Tribunal, demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, e na Instrução Normativa TC/MS n. 1/95, inclusive quanto à publicação.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, observadas as exigências da Lei Federal n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS),

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 8.227/2006, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO, e o Instituto Mirim de Campo Grande, constando como ordenador de despesas o Sr. João Crisóstomo Mauad Cavalléro, diretor-presidente à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO, e o Instituto Mirim de Campo Grande, constando como ordenador de despesa o Sr. João Crisóstomo Mauad Cavalléro, Diretor-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TS/HONT